



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.305

Recurso nº - 43.240 - IRPF - EX: 1979

Recorrente - CARLO BULDRINI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

ANULAÇÃO - Tendo a autoridade julgadora singular se omitido na apreciação de fatos essenciais à quantificação do crédito tributário: impõe-se a anulação da decisão a quo, para que outra venha a ser prolatada na boa e devida forma, após a determinação das diligências que julgar necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLO BULDRINI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do voto do Relator

Salã das Sessões (DF), em 10 de julho de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e Suplente JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855-051.853/83-04

RECURSO N.º: 43.240

ACÓRDÃO N.º: 101-75.305

RECORRENTE: CARLO BULDRINI

R E L A T Ó R I O

Pelas razões expostas no TERMO DE CONSTATAÇÃO (fls. 3/8) que, para a correta análise da matéria em debate, passa a ler na íntegra: (lido em sessão), o recorrente foi acusado de ser beneficiário da "prática de distribuição disfarçada de lucros, apurados na empresa Chaddad & Buldrini Ltda, CGC 44.583.391/0001-90, conforme termos e demais documentos anexos, inclusive demonstrativos do cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica e tendo em vista que o contribuinte acima identificado é seu sócio quotista na proporção de 50% do seu capital social, tendo sido beneficiados nas transações na mesma proporção, tornou-se responsável pelo imposto de renda devido pela pessoa jurídica, com os acréscimos legais, totalizando o crédito tributário discriminado no verso, sendo que esta responsabilidade tributária consta dos artigos 371 e 372, combinados com os artigos 367, inciso I, e 368, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto 85.450, de 4 de dezembro de 1980, os quais consolidam as disposições dos artigos 62, §§ 1º e 2º, e 60 "caput" e § 3º, do decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, alegando erro no cálculo da área alienada, e, no mérito, serem inexatos os valores adotados para o metro quadrado, como se verifica do texto que passo a ler (lê).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-75.305

Em contra-razões declarou a Fiscalização serem improcedentes às razões de defesa, escrevendo:

"Improcedem as razões de defesa. Preliminarmente, pelas escrituras de fls. 35 a 40, percebe-se que a parcela alienada do imóvel sito no Largo São João, corresponde a 3/5, como consta do termo de constatação de fls. 3, e não 2/5 como informa a peça impugnatória de fls. 26/28. Na escritura de fls. , consta a alienação de 1/5 no item 1º e 1/5 no item 3º, figurando na escritura de fls. o restante 1/5. Irrelevante seria argüir que a parcela de 1/5, referida no item 3º da escritura de fls. , comporia eventualmente outro imóvel, porque essa parcela só foi computada uma vez em conjunto com a parcela descrita no item 1º da mesma escritura. No que concerne à apuração do real valor de mercado, as alegações e documentos apresentados pelo impugnante são incapazes de demonstrar a insubsistência do procedimento fiscal, consubstanciado nos demonstrativos de fls. 7/8. De um lado, é sabido que o valor tomado como base de cálculo do IPTU pelas Prefeituras, a despeito do comando legal visando à utilização do valor venal, é inferior ao valor real de mercado, o que se explica, entre outras razões, pelas dificuldades técnicas de atualização dos valores da planta genérica. De outro lado, o laudo de avaliação de fls. 31/32 carece de suporte fático, na medida em que não esclarece o critério ou forma de apuração do valor de cada metro quadrado do terreno e, a propósito das construções, baseia-se corretamente na tabela de fls. 33, mas deprecia arbitrariamente os valores dela constantes, não atentando para o fato de que, a par das depreciações, há as reformas e conservação. Além disso, deixa de considerar os itens a serem acrescidos, conforme observação da própria tabela, silencia sobre a necessidade de ajustes por utilizar valores relativos a novembro de 1977, quando a transação operou-se em abril de 1978, e não justifica o índice de depreciação escolhido.- Ao contrário, o valor apurado nos demonstrativos de fls. 7/8 se reporta a fatos reais, descritos nas escrituras de fls. 9/21. Note-se ainda que foram tomados em consideração imóveis de tipos e padrões variados, aferindo-se a média dos valores encontrados e não apenas os mais elevados, como insinua a impugnação."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular esta manteve a exigência fiscal, assim fundamentando o seu decisório:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva."

CONSIDERANDO que o fulcro da controvérsia resi
de na questão de fato de determinação do real valor
de mercado dos imóveis transacionados;

CONSIDERANDO que, de acordo com os demonstrativi
vos de fls. 7/8, a fiscalização apurou como valor
de mercado a média de valores de transações realizada
das à época, nas proximidades dos imóveis alienado
dos;

CONSIDERANDO que, dessa forma, não assiste ra
zão ao interessado, quando alega diferença de tempo
e padrão, face à variedade de valores encontrado
dos;

CONSIDERANDO a carência de fundamento fático ao
laudo de avaliação apresentado às fls. 31/32;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta
ta,

DEIXO DE ACOLHER a impugnação de fls. 26/28 e
determino a manutenção do lançamento em sua íntegra
gra."

Cientificada dessa decisão em 26/04/84, conforme
A.R. de fls. 48, o autuado, em 17/05/84 (fls. 49), fez protocolizar
zar a petição recursória de fls. 49/54, onde, em síntese, reitera
ra todo o alegado na fase impugnatória.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.305

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relato, o primeiro problema a equacionar diz respeito ao cálculo da metragem dos imóveis envolvidos na transação.

Segundo a certidão de fls. 29, o imóvel constante do item 3º da escritura de fls. 35-v não é o mesmo que foi descrito no item 1º da escritura de fls. 35 e item 1º da escritura de fls. 37-v, sendo suas áreas totalmente diferentes.

Ora, segundo a escritura de fls. 35/36-v e 37/38-v, foram alienados somente 2/5 (dois quintos) do imóvel situado na Rua Maranhão ou Largo São João nº 200 e 1/5 (um quinto) do imóvel situado na Rua Maranhão 17 (atual Largo de São João nº 196).

Por conseguinte, se as áreas divergem não é a mesma coisa calcular 2/5 de um e 1/5 de outro ou tomar 3/5 da soma dos dois.

Observa-se ainda que as áreas descritas na certidão de fls. 29 sequer se aproximam das descritas no TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 3/5.

Ainda se verifica que os autos se ressentem da ausência de laudo efetuado por engenheiro ou arquiteto que realmente embase o efetivo valor do metro quadrado das construções.

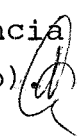
Finalmente, verifica-se que a autoridade julgadora singular foi tão simplória (para não dizer no mínimo omissa) que sequer analisou o problema da área efetivamente alienada a que nos referimos nos item 1 a 5 deste voto, não atendendo, assim, o decisorio aos requisitos previstos no artigo 31 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

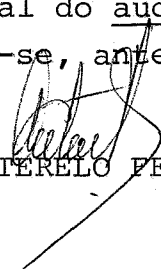
Em face do exposto, propomos a anulação da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-75.305

singular para que outra seja prolatada na boa e devida forma, sem prejuízo das diligências que o julgador monocrático se dignar determinar e provas que houver por bem mandar acostar aos autos, respeitado o princípio processual do audiatur altera pars (ciência a outra parte para manifestar-se, antes de prolatar a decisão) 



AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR